



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011/SENF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, designada pela PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório da TOMADA DE PREÇOS em epígrafe, proposta pela licitante: **MEGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 10.682.530/0001-10, com sede na Av. Edgar Vieira esquina com a Rua 39, nº 07 – sala 02, Bairro Boa Esperança, na cidade de Cuiabá-MT, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011/SENF-SEFAZ, cujo objeto do **LOTE 01**: contratação de empresa especializada para execução da adequação da calçada externa e arborização na sede da SEFAZ, conforme especificações contidas no anexo i deste edital e **LOTE 02**: contratação de empresa especializada para reforma das coberturas do complexo II e agência fazendária e ampliação da caixa de corrida do elevador na sede da SEFAZ – Cuiabá/MT, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

**II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Nesta verifica-se que atende plenamente à exigência do Item 19.5 do Edital. A impugnação foi apresentada no dia 17 de maio de 2011, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 24/05/2011, portanto, a mesma foi apresentada em conformidade com a exigência do subitem 19.5 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

**“19.5.** No caso de encaminhamento de pedido de esclarecimentos, providências e impugnação por e-mail ou fax, este deverá ser formalizado até o quinto dia útil que anteceder a data da sessão de recepção dos envelopes HABILITAÇÃO e PROPOSTAS DE PREÇOS, na sala da Gerência de Processo de Aquisições – GPAQ/SENF.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

### **III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE**

De início, alega a impugnante que *“a exigência do certificado PBQP-H, restringe a competitividade do certame, pois o elevado custo para a obtenção do certificado impede que algumas empresas recebam a certificação desejada, implicando na inabilitação da licitante e, por conseguinte, o impedimento de participar das fases posteriores do procedimento licitatório.*

*A impugnante alega ainda que a exigência do certificado vai de encontro ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que dispõe: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (...).”*

Argumenta que: quanto mais propostas, mais escolhas a Administração tem, e, tendo mais opções, pode escolher a proposta mais vantajosa.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Outro motivo contra a exigência do certificado *PBQP-H*, a impugnante invoca a redação do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

(...)A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...).  
(CF-1988, Art. 37).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido submete ainda a apreciação do art. 30, da Lei nº 8.666/93 expondo que, tanto esta Lei quanto a Lei maior impedem que outras exigências além das já expressamente previstas na lei de licitações sejam incluídas no edital de uma licitação, sob pena de afrontar o princípio da legalidade e argumenta que *"tendo em vista que o inciso II do § 1º do ar. 30 da Lei nº 8.666/93 foi vetado e que este inciso referia-se a capacitação técnico-operacional, isto é, da empresa, não se pode exigir nenhuma comprovação nesse sentido, apenas dos profissionais da empresa (capacitação técnico-profissional), prevista no inciso I"*.

E em arremate aduz: *"mesmo que se pudesse exigir a comprovação técnico-operacional, não poderia o edital exigir especificamente o certificado do PBQP-H, na medida em que o §1º do art. 30 limita a exigência de "Atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes". É dizer: o órgão licitador não poderia ir além do texto legal, que só exige atestado, e exigir o certificado em comento"*.

Diante do exposto, a impugnante aduz que carece de amparo legal a exigência da apresentação de certificado de capacitação do Programa Brasileiro de



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

Qualidade e Produtividade na Habitação – PBQP-H, nível “A”, por restringir o caráter competitivo.

Por fim, requer: *“o efeito suspensivo do procedimento licitatório da Tomada de Preços 001/2011, nos termos do § 2º do art 109 da lei 8.666/93 e a procedência da presente impugnação, com a retificação do edital, suprimindo o item 7.4.1.1 “c” do edital ( APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO PBQP-H – nível A) do presente edital .*

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória:

#### **IV - DO JULGAMENTO**

##### **CONSIDERAÇÕES**

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório da Tomada de Preços em tela, foi realizada de acordo com o Termo de Referência, o qual é formulado pela área demandante que possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração.

##### **QUANTO AO MÉRITO:**

Alega a empresa impugnante, em síntese, que o citado Edital conta com exigência que além de reduzir o número de interessados, vai de encontro ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como, art. 3º e 30 da Lei 8.666/93, ou seja, exigência a comprovação pelas interessadas, de qualificação técnica representada pelo **“Certificado de Qualificação da empresa PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat), Nível “A”**, emitido por organismo credenciado de certificação, em conformidade com o Decreto Estadual nº 5.049 de 18/09/02, Decreto 2.727 de 18/03/04 e Decreto 6.152 de 22/07/05.

Inicialmente, convém tecer uma breve explanação a cerca do **PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat)**, senão vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

---

O PBQP-H, Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat, é um instrumento do Governo Federal para cumprimento dos compromissos firmados pelo Brasil quando da assinatura da Carta de Istambul (Conferência do Habitat II/1996). A sua meta é organizar o setor da construção civil em torno de duas questões principais: a melhoria da qualidade do habitat e a modernização produtiva.

A busca por esses objetivos envolve um conjunto de ações, entre as quais se destacam: avaliação da conformidade de empresas de serviços e obras, melhoria da qualidade de materiais, formação e requalificação de mão-de-obra, normalização técnica, capacitação de laboratórios, avaliação de tecnologias inovadoras, informação ao consumidor e promoção da comunicação entre os setores envolvidos. Seu objetivo, a longo prazo, é criar um ambiente de isonomia competitiva, que propicie soluções mais baratas e de melhor qualidade para a redução do déficit habitacional no país, atendendo, em especial, a produção habitacional de interesse social.

Pois bem, com efeito, a exigência constante da **alínea “c”, do item 7.4.1.1 do edital**, diferentemente do que pretende fazer crer a IMPUGNANTE, encontra-se em perfeita harmonia com o preconizado pela melhor exegese do artigos supra mencionados, visto que a aludida previsão editalícia, é uma das comprovações as quais a empresa que pretende participar do certame prova que possui capacidade técnica operacional para executar os serviços licitados.

Neste sentido convém destacar o entendimento do Ilustre **Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO**, senão vejamos:

*“... com a clareza que lhe é peculiar, pondera que a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados, enquanto que a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, página 322).*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Percebe-se, portanto, que a exigência em tela encontra amplo amparo legal, cumprindo-nos destacar que não se trata de inovação criada pelo Edital da Tomada de Preços nº 001/2011. Ademais, tal exigência se faz necessária em observância a Norma Estadual em vigor desde 18 de setembro de 2002, ou seja, é previsão prevista no **Decreto n. 5.049/02**, que em seu art. 5º **obriga** as empresas de projetos, **obras civis**, etc., **a apresentarem o certificado em tela como condição básica para participarem de licitações promovidas pela Administração Pública Estadual**, senão vejamos:

**“Art. 5º - Os órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, ao licitarem empresas de projetos, obras civis, obras de saneamento, perfuração de poços profundos, obras viárias, obras de transmissão/distribuição de energia elétrica e outras correlatas, exigirão a apresentação de certificado de qualidade, emitido por organismo credenciado de certificação, obedecendo às exigências do PBQP-H e dos acordos setoriais firmados entre o Poder Executivo do Estado e as entidades representativas que aderiram ao Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat.”** (grifamos e negritamos)

Ademais, a exigência do certificado **PBQP-H nos termos do Decreto nº 5.049, de 18/09/2002**, encontra-se pacífica por nossos Tribunais, tendo em vista que o aludido Decreto visa exclusivamente **salvaguardar o interesse público**, considerando as peculiaridades que envolvem o objeto licitado.

Sendo assim, impõe-se destacar o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, por intermédio de sua Primeira Turma, ao apreciar o Recurso Especial nº. 155.861, que assim decidiu:

**“A exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnica operacional não fere o caráter de competição do certame licitatório”.**

No mesmo sentido, a **2ª Vara da Seção Judiciária de Cuiabá-MT**, já se pronunciou em mandado de segurança em que, liminarmente, requereu-se a exclusão



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

da exigência do certificado do PBQP-H, ocasião em que denegou o pedido urgente, mantendo a exigência no instrumento convocatório (Processo 2005.36000045013), cuja decisão foi confirmada no mérito.

Também em processo semelhante ao da presente impugnação tem-se o julgado pela Egrégia Corte de Contas do Distrito Federal, que derivou a decisão n. 1876/2003, a qual transcrevemos:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira Marli Vinhadeli, tendo em conta o Parecer do Ministério Público, decidiu:

- a) (...);
- b) **Considerar procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat, no Distrito Federal – PBQP-H – em editais de licitação na Administração Pública, cujo objeto predominante seja a execução de obras e reformas em edificações, como uma das formas de qualificação admitidas pelo inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, considerando, em consequência, improcedente a representação apresentada (...);**
- c) (...);
- d) (...);

Presidiu a Sessão: o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade. Votaram: os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano Ávila e Silva e Renato Rainha. Participaram: o Auditor Paiva Martins e a representante do MPTCDF, Procuradora Geral Márcia Farias.”

Assim sendo, consubstanciado nos entendimentos supracitados, restou evidente a inexistência, de violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital são compatíveis com o objeto do Pregão.

Há que se considerar, ainda, que o princípio da isonomia, pedra angular do procedimento licitatório, não busca apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os





**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

interessados em contratar e, diria-se, por fim, proteger o interesse público, na medida em sejam tratados os iguais igualmente e os desiguais o sejam desigualmente, afastando, por exemplo, as pessoas jurídicas ou físicas que não apresentem idoneidade técnica.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que não assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória, cláusula que versa sobre o “**Certificado de Qualificação da empresa PBQP-H (Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat)**”, vez que qualquer empresa que almeje a qualidade de seus serviços poderá buscar sua certificação para melhor atender o mercado. Ademais, é sabido que no Estado de Mato Grosso, por força da exigência contida no Decreto Estadual supracitado, **certificação em comento tornou-se comum entre as empresas de engenharia**. Assim, à “restrição” aludida, está de pronto afastada restando **IMPROCEDENTE**.

#### **V – DA DECISÃO**

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Presidente da Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº nº 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

**PRELIMINARMENTE, a Impugnação ao Edital** da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2011/SENF-SEFAZ, formulada pela empresa: **MEGA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP**, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA como TEMPESTIVA** com base ao direito de petição;

**NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer a Presidente da Comissão de Licitação, no sentido de rever item constante no Instrumento Convocatório da **TOMADA DE PREÇOS 001/2011/SENF-SEFAZ**, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO de todas as alegações** constantes na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.





**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF  
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

---

Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recursos de **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito IMPROVÊ-LO quanto a TODAS alegações argüidas.

É como decido.

Cuiabá, 19 de maio de 2011.

**RADIANA KÁSSIA E SILVA CLEMENTE**  
Presidente da Comissão de Licitação

**RATIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

**BENEDITO NERY GUARIM STROBEL**  
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário